

ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: UM PARADIGMA DAS MEDIDAS PÚBLICAS ADOTADAS FRENTE AO DESRESPEITO À DIGNIDADE DO TRABALHADOR BRASILEIRO¹

Rafaela Loreto Ouriques²

Rodrigo Becker Evangelho³

Alberto Barreto Goerch⁴

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo estabelecer os parâmetros para caracterizar o trabalho análogo ao de escravo. Em um primeiro momento, abordará a evolução da escravidão no Brasil frente a um novo conceito e o desrespeito à dignidade do trabalhador diante da Constituição, dos Direitos Humanos e demais normas regulamentadoras. Procura demonstrar a dificuldade no combate da prática do trabalho escravo e, ao mesmo tempo, a fragilidade do Estado no seu combate por meio das políticas públicas. Em um segundo momento, apresentará medidas de efetivação das Políticas Públicas em face da erradicação do trabalho escravo e seus reflexos na dura realidade brasileira, bem como sugestões de ordem preventiva e repressiva para o enfrentamento deste problema, inclusive no tocante ao implemento de novas políticas públicas para que seja efetivamente combatido o trabalho análogo ao de escravo, com a integração dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário na erradicação deste problema social.

Palavras-chave: Constituição. Direitos Humanos. Escravidão Contemporânea. Trabalho Escravo.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

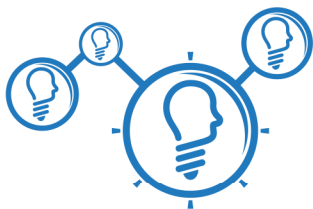
A partir do contexto histórico da prática de trabalho escravo no Brasil, o presente artigo procurará demonstrar, primeiramente, que mesmo com a abolição da escravidão no país, com a promulgação da Lei Aurea, esta não deixou de existir, ainda com os mesmos objetivos

¹ Artigo elaborado para 12^a Semana Acadêmica - ENTREMENTES da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA - 2015.

² Autora. Acadêmica do 4^o Semestre do Curso de Direito da FADISMA. Endereço eletrônico: rafaella_loreto@windowslive.com.

³ Autor. Acadêmico do 4^o Semestre do Curso de Direito da FADISMA. Endereço eletrônico: rodrigo_becker@icloud.com.

⁴ Orientador. Graduado em Direito pela Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES); Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC); Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera/UNIDERP; Mestre em Direito pela UNISC; Advogado; Professor nas áreas de Direito Processual Civil, Relações Internacionais, Direitos Humanos e Democracia. Endereço eletrônico: alberto.goerch@fadisma.com.br.



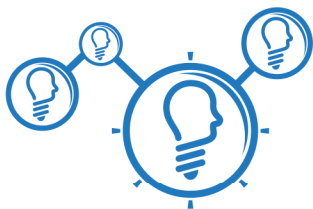
da época dos portugueses, porém, com mudança das figuras centrais. Não se escraviza mais o índio ou o africano, e sim pessoas de extrema vulnerabilidade social, de pouca informação e pobres. Logo, procurará conceituar, na visão da Organização Internacional do Trabalho – OIT, o trabalho forçado ou degradante, análogo ao de escravo, e a situação desumana em que são tratadas estas pessoas, com pleno desrespeito aos Direitos Humanos e às normas constitucionais, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, com a preocupação da valorização do trabalho e as normas infraconstitucionais.

Em um segundo momento, apresentará os órgãos que exercem a fiscalização e combate, que além da OIT, também atuam o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o Ministério Público do Trabalho (MPT). Logo, existem várias políticas públicas e projetos de lei já em validade no Senado, porém, o número de pessoas que ainda vivem nestas condições ainda é muito significativo. Assim, faz-se necessário que haja uma maior preocupação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, responsáveis pela erradicação da escravidão no Brasil, na implementação de novas políticas públicas mais eficazes, e a integração para que atuem com ações conjuntas a partir da construção de uma proposta educacional de qualidade, devendo-se atentar para que o processo de judicialização de políticas públicas não chegue ao extremo, surgindo apenas como última instância para garantir os direitos individuais e coletivos, ou seja, garantir a prevalência da Constituição, tomando o papel do Poder Executivo e Legislativo.

Na elaboração do presente trabalho, foi utilizada pesquisas bibliográficas, jurisprudências e consultas à internet, haja vista o grande volume de material disponível para o assunto em tela e a importância do tema.

1. A EVOLUÇÃO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL FRENTE A UM NOVO CONCEITO E O DESRESPEITO À DIGNIDADE DO TRABALHADOR

Desde 1888, quando foi sancionada a Lei Áurea pela Princesa Isabel que o Brasil não permite o trabalho escravo. Porém, isso só aconteceu no papel. Logo, mesmo tendo abolido a escravidão, ainda não conseguimos abandonar as raízes históricas, que começou com a chegada dos portugueses em solo brasileiro, escravizando os indígenas e, logo após, os africanos. Essa prática sobreviveu ao tempo e ainda ocorre na atualidade, todavia, sob diferentes novas formas. (SANTOS, 2009, p. 27)



O objetivo dos portugueses foi se aproveitar da exploração dos índios e africanos para satisfazerem suas necessidades e interesses econômicos. No contexto atual, a situação se difere por não ser o mesmo grupo social, que hoje compreende as pessoas de extrema vulnerabilidade social, com pouca informação e que se sujeitam a trabalhos degradantes, mas, ainda, com os mesmos objetivos.

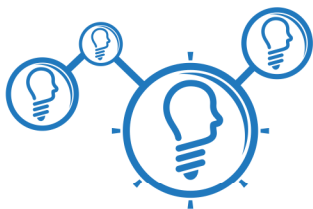
Conceitua-se o trabalho escravo, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho – OIT, a qual o Brasil é signatário, como “todo o regime de trabalho degradante que prive o trabalhador de sua liberdade” (PENA, 2015), ou seja, situações que levam a caracterizar o trabalho análogo ao de escravo:

- a) quando o trabalhador é submetido a trabalhos forçados;
- b) quando o trabalhador é submetido a jornadas exaustivas;
- c) quando se sujeita o trabalhador a condições degradantes de trabalho;
- d) quando se restringe a locomoção do trabalhador em razão de dívida com o empregador ou preposto; (SANTOS, 2009, p. 27)

A escravidão contemporânea usa trabalhadores livres, que diferente de como era em outros séculos, não são mais considerados propriedade de ninguém, contudo, continuam sendo usados para o trabalho escravo ou forçado, caracterizado por exigir, sob a ameaça de sanção, com violação da liberdade, através de várias formas de coação, que continue a trabalhar ou permanecer prestando serviços, impossibilitando ou dificultando seu desligamento, trabalhando em condições análogas à de escravo, degradantes, sem as mínimas condições, sem a observância das normas de segurança, havendo falta de garantias mínimas de saúde, higiene, alimentação e respeito, sendo lhes roubada a dignidade de pessoa humana. (SILVA, 2015)

Desta forma, estas pessoas têm violado o que é chamado de Direitos Humanos, que nada mais são aqueles direitos que cada pessoa possui simplesmente por ser humana, que está intrínseco a esta natureza, o que cada um espera em ser tratado como pessoa. Estes direitos são universais, aplicados a todos e em qualquer lugar, e estão elencados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. (YFHR, 2011)

Essa declaração foi criada e assumiu um papel muito importante na abolição do trabalho escravo, pois repudia qualquer violação à liberdade ou violação da dignidade da pessoa humana, o qual destaca, logo no seu primeiro artigo: “Todos os homens nascem livres e iguais de dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação



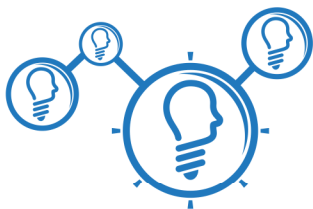
uns aos outros com espírito de fraternidade”. Tal repugnância também está presente em nossa Constituição (1988) e em outras leis infraconstitucionais.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana, talvez princípio máximo dos Direitos Humanos, compreende um conjunto de direitos que proporcionam condições razoáveis para se participar da vida em sociedade, que está expresso em nossa Carta Magna (1988) logo em seu artigo 1º, inciso III. No mesmo referido artigo, encontram-se no inciso IV os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, demonstrando a preocupação do Brasil em assegurar aos cidadãos os direitos fundamentais e a dignidade do trabalho, constantes na Constituição.

(...) O princípio da dignidade deve ser supremo, ou seja, ele não admite confrontos ou sacrifícios em nome da segurança. O Brasil escolheu, a partir da promulgação da CF de 1988, viver em um Estado Democrático de Direito e garantir a efetividade dos direitos e garantias constitucionais. Sendo assim, o princípio da Dignidade Humana, juntamente com o da Vida, deve ser o centro de todos os outros princípios. (MIRANDA; OLIVEIRA, 2010, p. 150-170)

Com efeito, trabalho digno abrange vários elementos, tais eles como segurança no local de trabalho, remuneração equitativa, proteção social e muitos outros, ou seja, resume as aspirações do ser humano, tanto enquanto pessoa, com todas as necessidades inerentes a ela, como também enquanto profissional. Dessa forma, estas pessoas, vítimas da escravidão contemporânea, não têm respeitados nenhum, ou quase nenhum, destes elementos, sendo obrigados a viverem como animais em seus locais de trabalho, que, muitas vezes, não possuem a mínima condição para uma pessoa exercer sua atividade profissional, quanto menos pessoal. (OIT, 2015)

Não obstante, segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, esta prática está relacionada, no território nacional, ao trabalho no meio rural. São pessoas oriundas, em quase sua totalidade, do nordeste brasileiro, região notoriamente reconhecida por não ser desenvolvida como as demais e que possui uma grande população que se encontra em grande vulnerabilidade social, que procuram, como todos os brasileiros, uma forma de melhorarem suas condições de vida e de suas famílias, mas, por este motivo, acabam por serem enganadas e se tornando escravas para suprir as necessidades de seu falso empregador. Porém, há ideia generalizada de que o trabalho análogo ao de escravo acontece apenas nas regiões norte e nordeste do país, por serem áreas muito distantes, o que é um equívoco. Condições



degradantes estão presentes em todo país, não importando o grau de desenvolvimento econômico do Estado. (CARTILHA, 2015, p. 6)

Outro dado importante é que essas pessoas representam um grupo social bastante desfavorecido, na maioria homens, entre 18 e 44 anos, sem instrução e com baixa escolaridade, que vivem em situações de extrema pobreza. (CARTILHA, 2015, p. 6)

Conforme demonstrado a utilização do trabalho análogo ao de escravo ofende o interesse difuso nas relações trabalhistas (MIRANDA; OLIVEIRA, 2010, p. 150-170), haja vista que viola o ordenamento jurídico e afronta a dignidade humana.

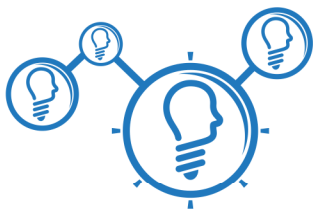
2. MEDIDAS DE EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM FACE DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E SEUS REFLEXOS NA DURA REALIDADE BRASILEIRA

De acordo com o que foi elencado no primeiro capítulo, a escravidão nunca foi abolida completamente em nosso país, apresentando-se, hoje, na chamada escravidão moderna, que nada mais é que o trabalho restrito de liberdade e degradante, em sentido amplo.

Com isso, surgem mecanismos e medidas para a erradicação do trabalho escravo, que, mesmo tendo conseguido razoáveis números, como mostra os dados do Ministério do Trabalho e Emprego, que mais de 47 mil pessoas foram libertas de tal condição desde 1995, ainda se mostra a necessidade de intensificar as medidas existentes hoje e aumentar as iniciativas por parte do Poder Público. (CARTILHA, 2015, p.2)

Mesmo com a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, incorporando em seu texto a valoração do ser humano trazida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, apenas em 1995 que o governo brasileiro reconheceu a existência do trabalho escravo contemporâneo perante a Organização Internacional do Trabalho – OIT – e somente a partir de tal fato se iniciou os primeiros passos para enfrentar este problema. (PENA, 2015)

Não obstante, o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE – e o Ministério Público do Trabalho – MPT – surgem como principais órgãos atuadores e fiscalizadores, o que materializa o compromisso brasileiro com a erradicação do trabalho escravo moderno, fazendo com que o Brasil seja reconhecido no âmbito internacional pela OIT como país de maior empenho para abolição do escravismo. (SANTOS, 2009, p. 55-58)



Dentre tantas atribuições à competência do MTE, destaca-se o projeto do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, que compreende quatro ações: a campanha de conscientização, mapeamento de novos focos de trabalho escravo, normatização e assistência temporária ao trabalhador vítima do trabalho escravo. Este último assegura o direito ao recebimento de três parcelas, no valor do salário mínimo vigente, do seguro desemprego, tornando possível a ressocialização dos trabalhadores. (SANTOS, 2009, p. 55-58)

Há algum tempo, havia o Cadastro de Empregadores Infratores, medida adotada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conhecida como “lista suja”, onde objetivava monitorar por dois anos as pessoas físicas e jurídicas flagradas pela fiscalização na prática do trabalho análogo ao de escravo, com intuito de impedir que os infratores não voltassem a cometer a mesma ilicitude, valendo-se de políticas que os impossibilitavam de beneficiar-se de financiamentos ou qualquer outro tipo de assistência por parte das instituições de tal caráter. Contudo, a medida, que era de suma importância no combate ao trabalho escravo, foi suspensa por inconstitucionalidade pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no fim de 2014, o que levou as instituições financeiras a deixarem de conferir a lista. (SAKAMOTO, 2015)

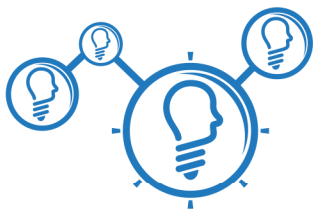
Conforme Projeto de Lei 540, que tramita no Senado Federal, ficará vedada a concessão de créditos ou benefícios fiscais ao produtor rural ou empresário condenado administrativamente pela prática delitiva. (SAKAMOTO, 2015)

Tais mecanismos de combate à escravidão moderna não estão sendo suficientes para a erradicação deste problema, pois existem muitas pessoas que ainda se encontram nesta condição. Dessa forma, os três Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, devem trabalhar de forma integrativa para a efetivação das políticas públicas.

O papel do Poder Executivo é de repressão às práticas do trabalho escravo, cabendo a intensificação das políticas de conscientização. Para tanto, em um primeiro momento, deve identificar quais grupos sociais podem vir a serem vítimas desta desumanização:

O perfil da escravidão contemporânea contrasta com a nossa realidade social, pessoas sem uma maior instrução e em condições de enorme pobreza, excluídos da sociedade que se sujeitam a trabalhar para pessoas sem o menor escrúpulo, que se aproveitam desta fragilidade social para seu próprio benefício, utilizando estes cidadãos como mão-de-obra escrava. (SANTOS, 2009, p. 10)

Com isso, conclui-se então que as políticas públicas nesta área devem ser focadas nas pessoas que se encontram em situação de enorme vulnerabilidade social (KILIAN, 2009, p.



26-30), agindo de forma que alcancem um grande número de indivíduos, através de parcerias com outras Secretarias, tais como as Secretarias de Educação, Agricultura, Segurança Pública, Defesa e Proteção Social e outras, o que já vêm ocorrendo, com resultados positivos, em algumas cidades do Estado de Tocantins, as quais encontram sérios problemas quanto ao trabalho escravo. (MTE, 2015).

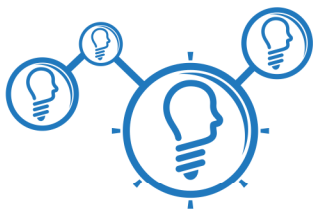
Compete também ao Poder Executivo a efetivação da atuação dos órgãos fiscalizadores, que é representado pela figura do Ministério Público do Trabalho, que para exercer tal compromisso com a sociedade, é necessário o aumento de cargos e a criação de novos órgãos nas cidades em que ocorrem os maiores números de casos de trabalho escravo, configurando o plano de descentralização desta política pública.

Cabe destaque a atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, mais conhecido como Grupo Móvel – GM, criado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pela portaria 550, em 1995, que visa fiscalizar a prática de trabalho escravo, como já referido, mas que necessita de “melhoria na estrutura administrativa do Grupo de Fiscalização Móvel” (KILIAN, 2009, p. 26), sendo dividido em grupos permanentes por regiões, com intuito de erradicar o trabalho escravo. (KILLIAN, 2009, p. 26)

Quanto às penas aplicadas aos infratores, cabe ao Poder Legislativo intensificar o “peso da punição”, que hoje se aplica apenas a pena de multa como forma de coibir novos delitos contra os trabalhadores, que acaba se tornando de fácil cumprimento, pois, muitas vezes, a exploração do trabalhador resulta em um lucro maior que o valor a ser pago pela punição.

[...] as expressões contemporâneas da escravidão, ao menos nos países capitalistas ocidentais, só podem ser explicadas como desvios de conduta de empregadores que, pautados na ineficácia da lei, buscam, a qualquer custo, maximizar a produção e o lucro, e que somente é possível em decorrência da situação de extrema pobreza de uma grande massa de trabalhadores. (SCHWARZ, 2008, p.85)

Logo, corre hoje no Senado Federal a Proposta de Emenda Constitucional de número 431 de 2001, reforçando esta preocupação, que prevê a desapropriação de propriedades vinculadas às empresas ou pessoas que se valem desta prática ilegal para obter lucros (SAKAMOTO, 2015). Não obstante, a Constituição Federal, no texto de seu Artigo 5º, nos incisos XXII e XXIII, os quais remetem ao direito à propriedade e que a mesma atenderá sua função social, confirmando a constitucionalidade de tal medida. (BRASIL, 2015)



Outro ponto que vale destaque está ligado à chamada “lista suja”, que se encontra em desuso por não estar prevista em Lei Específica, o que ratifica a importância de o Legislativo tomar iniciativa quanto ao assunto, pois, desde sua criação, foi uma das principais ferramentas de combate ao escravismo contemporâneo. (MONTEIRO, 2011, p. 104)

Por conseguinte, estas medidas corroboram com o esforço do Poder Público na erradicação do trabalho escravo, se mostrando válido, mas não suficiente, pois essas ferramentas devem ser mais eficazes.

As principais ações contemplam a prevenção, a reinserção dos trabalhadores e a repressão econômica, pontos que precisam ser mais bem explorados para que o objetivo seja atingido.

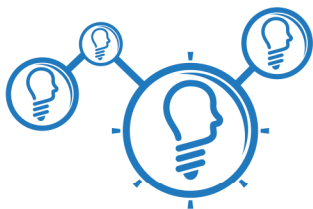
(...) o trabalho análogo ao de escravo é, na maioria das vezes, um crime silencioso, ou seja, ele é perpetrado com a colaboração do próprio poder público, na medida em que se omite na implementação de políticas de prevenção e repressão. (MIRANDA; OLIVEIRA, 2010, p. 163)

Quando os meios acima mencionados não atingem o fim a que se destinam, cabe ao Poder Judiciário intervir na efetivação dos direitos sociais devido à inoperância das políticas públicas. Logo, deve-se atentar para que este processo de judicialização de políticas públicas não chegue ao extremo, pois o Judiciário tem como característica a intervenção pós crime, e não de prevenção, o que acaba acarretando em um prejuízo sem proporções ao trabalhador, que nesta hora já se encontra como vítima. Dessa forma, o judiciário surge como última instância para garantir os direitos individuais e coletivos, ou seja, garantir a prevalência da Constituição. (ALVES; FAVA, 2008, p. 761-765)

Com efeito, neste ano, 2015, estamos completando 20 anos de combate à escravidão moderna, mas, dolorosamente, e ao que parece, este combate vai perdurar por mais alguns anos, pois, embora nosso país esteja reconhecidamente empenhado em extinguir o trabalho desumano, encontramos altos números de trabalhadores que ainda se encontram nesta situação, reforçando a responsabilidade do Poder Público com essas pessoas e principalmente com a sociedade, pois é inadmissível, mais de um século depois da abolição da escravatura, o empregado não conseguir manter a condição de homem livre.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o trabalho escravo continua sendo parte da realidade do Brasil, assolando várias famílias, que, no geral, fazem parte de um grupo muito específico da sociedade



brasileira, que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade social. Dessa forma, falsos empregadores, com promessas de retirarem estas pessoas desta condição, aproveitam-se de tal forma que transformam o trabalho, esperado por elas digno e rentável, em análogo ao de escravo.

Essas pessoas, escravas, por assim dizer, têm todos os direitos mínimos para a vida em sociedade desrespeitados, pois “trabalham” sem a menor condição de sobrevivência e de poder se sustentar. Por conseguinte, esta situação a que estão submetidas, viola diretamente, em todos os níveis, a dignidade da pessoa humana, princípio norteador de todos os direitos fundamentais e de nossa Constituição, a qual exalta e assegura o valor do trabalho digno.

Com efeito, esta prática, comum em vários estados brasileiros, necessita de um olhar atento e visionário por parte do Poder Público, pois os Poderes Executivo e Legislativo se encontram inertes em relação à problemática, não conseguindo efetivar suas políticas de combate à escravidão, haja vista o grande número de pessoas que ainda vivem nesta situação.

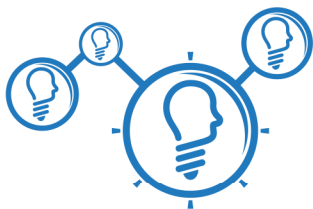
Dessa forma, o Poder Judiciário, erroneamente, vem assumindo o papel de “guardião das promessas”, pois a responsabilidade e o compromisso de efetivar as medidas públicas compete aos Poderes acima citados, o que acaba se tornando extremamente degradante ao trabalhador, visto que o Poder Público não concretiza suas ações e o Judiciário surge como um remédio para esta doença que assola várias famílias brasileiras.

Contudo, para tal olhar visionário, necessitamos reforçar as Políticas Públicas já existentes, fazendo com que cheguem até estas pessoas que mais necessitam e punam com rigor aquelas que praticam este crime desumano, e, como se mostra necessário, a criação de novas medidas, em conjunto com as Secretarias Estaduais e Municipais e com os diversos segmentos de toda a sociedade, a fim efetivar o compromisso assumido pelo nosso país de erradicar o escravismo contemporâneo.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alessandra da Luz; FAVA, Juliane Carvalho de Souza. **Controle Jurisdicional das Políticas Públicas: Um Ensaio teórico**. Disponível em: <
http://www.unisc.br/portal/upload/com_arquivo/controle_jurisdicional_das_politicas_publicas___um_ensaio_teorico.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2015.

BRASIL, **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.



ESCRAVO, NEM PENSAR!. **Trabalho escravo contemporâneo: 20 anos de combate.** Disponível em: < http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/folder20anos_versaoWEB.pdf >. Acesso em: 18 mai. 2015.

GARAPON, Antonie. **O Juiz e a Democracia: o Guardiã das Promessas.** Tradução de Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Trabalho Escravo, Forçado E Degradante: Trabalho Análogo À Condição De Escravo E Expropriação Da Propriedade.** Disponível em: < http://www.lex.com.br/doutrina_23931020_TRABALHO_ESCRAVO_FORCADO_E_DEGRADANTE_TRABALHO_ANALOGO_A_CONDICAO_DE_ESCRAVO_E_EXPROPRIACAO_DA_PROPRIEDADE.aspx >. Acesso em: 17 mai. 2015.

KILIAN, Patrícia. **O Trabalho Escravo No Brasil E As Medidas Adotadas Para A Erradicação Desse Social.** Santa Maria: FADISMA, 2009.

MTE. **Ministério do Trabalho e do Emprego.** Disponível em: < www.mte.gov.br >. Acesso em: 18 mai. 2015.

MPT. **Ministério Público do Trabalho.** Disponível em: < www.mpt.gov.br >. Acesso em: 18 mai. 2015.

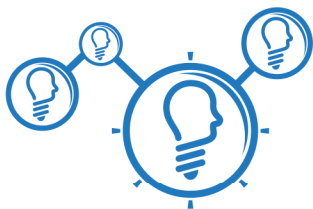
MIRANDA, Cíntia Clementino; OLIVEIRA, Lorival José de. **Trabalho Análogo Ao De Escravo No Brasil: Necessidade De Efetivação Das Políticas Públicas De Valorização Do Trabalho Humano.** Revista de Direito Público, Londrina, v. 5, n. 3, p. 150-170, dez. 2010.

MONTEIRO, Lilian Alfaia. **Políticas Públicas Para Erradicação Do Trabalho Escravo Contemporâneo No Brasil: Um Estudo Sobre A Dinâmica Das Relações Entre Os Atores Governamentais E Não-Governamentais.** Disponível em: < <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9558/DISSERTA%20LILIAN%20ALFAIA%20MONTEIRO%20ALTERA%20BANCA.pdf?sequence=1> >. Acesso em: 20 mai. 2015.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: < http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf >. Acesso em: 19 mai. 2015.

NASCIMENTO, Arthur Ramos do. **Políticas Públicas De Combate Ao Trabalho Escravo Rural Contemporâneo No Brasil: Análise Da Responsabilidade Do Estado Na Erradicação Da Exploração Da Mão De Obra Escrava A Partir Dos**

OIT. **Organização Internacional Do Trabalho.** Apresenta informações gerais e específicas sobre a instituição. Disponível em: < www.oitbrasil.org.br >. Acesso em: 16 mai. 2015.



Paradoxos Da Realidade Normativa, Jurisprudencial E Social Brasileira. Goiânia: UFG, 2012.

PENA, Rodolfo Alves. **Trabalho Escravo No Brasil Atual.** Disponível em: < <http://www.brasile scola.com/brasil/trabalho-escravo-no-brasil-atual.htm> >. Acesso em: 15 mai. 2015.

RICARDO, Tiessa Macedo. **A Violação Do Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana Frente Ao Trabalho Escravo Contemporâneo No Brasil E A Efetividade Dos Mecanismos Legais Adotados Para Um Combate Deste Problema Social.** Santa Maria: FADISMA, 2012, CD-RDW.

SANTOS, Edivaldo Junior dos. **Escravidão Contemporânea: Novas Formas De Escravidão E Suas Consequências No Direito Do Trabalho, Direito Penal E Direitos Humanos.** Santa Maria: FADISMA, 2009.

SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho Escravo No Brasil Do Século XXI.** Disponível em: < www.oitbrasil.org.br/node/315 >. Acesso em: 18 mai. 2015.

_____. **O Brasil Vai Desistir De Combater O Trabalho Escravo?.** Disponível em: < <http://reporterbrasil.org.br/2015/04/o-brasil-vai-desistir-de-combater-o-trabalho-escravo/> >. Acesso em: 18 mai. 2015.

SCHWARTZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo – A Abolição Necessária, Uma Análise Da Efetividade E Da Eficiência De Combate A Escravidão Contemporânea No Brasil.** São Paulo: LTr, 2009.

SILVA, Dercides Pires da. **Trabalho Análogo à Escravidão - Trabalho Degradante.** Disponível em: < <http://www.sinpait.com.br/site/internas.asp?area=9915&id=532> >. Acesso em: 18 mai. 2015.

YFHR. **A História dos Direitos Humanos.** Documentário produzido por Youth For Human Rigths. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=uCnIKEOtbfc> >. Acesso em: 12 mai. 2015.